



TC 015.979/2010-5

Tipo: tomada de contas especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Caridade/CE.

Responsável: Sr. Francisco Junior Lopes Tavares (CPF: 302.151.293-34).

Procurador: Henrique Sergio Rocha Meneses.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em decorrência da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio nº 800037/2002, firmado em 21/6/2002, entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Município de Caridade/CE, no valor total de R\$ 26.625,70, sendo R\$ 26.359,45 oriundos do concedente e R\$ 266,25 oriundos do convenente, cujo objeto era a assistência financeira direcionada à execução de ações visando a melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da Educação Pré-Escolar. (peça 1 – páginas 21/30)

HISTÓRICO

2. Inicialmente, foi promovida a citação do Sr. Francisco Junior Lopes Tavares, ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE, para que o mesmo apresentasse alegações de defesa ou recolhesse aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a importância de R\$ 26.359,45, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, na forma da legislação em vigor, a partir de 28/6/2002, ante as ocorrências discriminadas no ofício de citação. (peça 3 – páginas 4/5)

3. O responsável apresentou alegações de defesa às fls.109/127, que foram analisadas e proposto o acolhimento parcial das mesmas, além do julgamento pela irregularidade das contas, sem, no entanto, imputação de débito ao responsável. Referida proposta recebeu anuência da Unidade Técnica, que a encaminhou ao douto Ministério Público junto ao TCU e, em seguida, ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator André Luis Carvalho.

4. O Ministério Público junto ao TCU, discordando da Unidade Técnica, e considerando, principalmente, que a ausência do extrato bancário da conta específica do convênio impedia a análise das presentes contas, manifestou-se, preliminarmente, em conformidade com a previsão normativa preconizada no art.4º, incisos II e X, da IN-TCU nº56/2007, pela realização de diligência junto ao FNDE, para que referido órgão enviasse a este TCU cópia integral da prestação de contas e outros documentos complementares enviados pela P.M. de Caridade/CE referentes ao convênio em



tela, além de diligência ao Banco do Brasil, para que fosse remetido a este TCU o extrato bancário da conta específica do convênio. (peça 3 – páginas 33/35)

5. O Exmo.Sr. Ministro-Relator determinou a restituição dos autos à SECEX/CE para a adoção das medidas preliminares sugeridas pelo MPTCU. (peça 3 – página 36)

6. Por intermédio dos Ofícios nº 1449/2011 – TCU/SECEX-CE (peça 3 – página 41) e 1448/2011 – TCU/SECEX-CE (peça 3 – página 42), foram realizadas diligências ao Banco do Brasil e ao FNDE, respectivamente.

EXAME TÉCNICO

7. O FNDE enviou a prestação de contas do convênio em tela (peça 6), que contém os extratos bancários da conta específica do mesmo, o que propiciou a análise das presentes contas, haja vista que o Banco do Brasil não atendeu à solicitação do TCU.

8. Analisando o extrato bancário da conta específica do convênio (peça 6 – páginas 50/55), vemos que os valores dos cheques emitidos correspondem aos valores das Notas Fiscais comprobatórias das despesas. Vemos que o cheque no valor de R\$ 17.350,00, sacado em 26/7/2002, corresponde ao valor da Nota Fiscal nº 197 (peça 3 – página 18), referente à aquisição de 510 Kit's escolares.

9. Vemos também que a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará informou à CGU que foi realizada diligência “*in loco*” na empresa A.J.D. Araújo ME (CNPJ 04.729.608/0001-02), na qual foi constatada que referida empresa emitiu a Nota Fiscal nº 197, de 26/7/2002, no valor de R\$ 17.350,00. (peça 6 – página 116).

10. Vemos também no extrato bancário da conta específica do convênio, que os valores dos cheques de R\$ 5.000,00 (emitido em 26/7/2002), R\$ 4.008,75 (emitido em 28/8/2002) e R\$ 266,25 (emitido em 25/9/2002), correspondem à Nota Fiscal nº 170, no valor de R\$ 9.275,00, emitida em 19/7/2002, pela empresa INEPAS – Instituto Nordestino de Educação, Políticas Administrativas e Sociais S/C Ltda. (CNPJ 03.717.696/0001-60), conforme informação da Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza – SEFIN, em atendimento à solicitação da CGU. (peça 6 – página 116).

11. Em relação aos demais questionamentos da CGU, entendemos que também ocorreram infrações a normas regulamentares, que, ao nosso ver, s.m.j., não implicam em devolução dos recursos por parte do responsável.

CONCLUSÃO

12. Vimos que ocorreram infrações a normas regulamentares na execução do convênio em tela e que, apesar de não haver débito por parte do responsável, entendemos, s.m.j., que houve uma prática de ato preconizado na alínea “b” do inciso III, art.16, da Lei nº 8.443/92, pois o responsável deveria ter aplicado os recursos seguindo as disposições legais exigidas, fato que não ocorreu.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, propomos :

13.1 – julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea “b”, todos da Lei n. 8.443/92, **irregulares**, as contas do Sr. Francisco Junior Lopes Tavares, ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE, em decorrência de infrações à norma legal, quando da aplicação dos recursos do Convênio nº 800037/2002, firmado em 21/06/2002, entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Município de Caridade/CE, no valor total de R\$ 26.625,70, sendo R\$ 26.359,45 oriundos do concedente e R\$ 266,25 oriundos do convenente, cujo objeto era a assistência financeira direcionada à execução de ações visando a melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da Educação Pré-Escolar;

13.2 – aplicar, com fulcro no parágrafo único do art.19 da Lei nº 8.443/92, ao Sr. Francisco Junior Lopes Tavares (CPF: 302.151.293-34), ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE, a multa prevista no inciso I do art.58 da Lei nº 8.443/92;

13.3 - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

SECEX/TCU/CE, 1ª D.T., em 02 de fevereiro de 2012

José Dácio Leite Filho
AUFC/13 – Mat.2743-0